

**MEDIDA PROVISÓRIA N.º 870, DE 1.º DE JANEIRO DE
2019**

*Estabelece a organização básica dos
órgãos da Presidência da República e dos
Ministérios.*

Inclua-se o seguinte inciso ao art. 39 da MPV 870/2019:

Art. 39. Constitui área de competência do Ministério do Meio Ambiente:

VII – Zoneamento Ecológico Econômico.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo reinserir o Zoneamento Ecológico Econômico nas atribuições do Ministério do Meio Ambiente. Na realidade, a incompreensível exclusão do referido termo não se justifica sob nenhum prisma, denotando a possibilidade de ter havido erro material; afinal, não se pode crer que o Ministério do Meio Ambiente, que desde 1981 trata do tema em questão, simplesmente tenha excluído de suas atribuições o ZEE, especialmente se considerada a relevância sua fundamental para as políticas públicas ambientais brasileiras.

Observe-se que, segundo o artigo 9.º, II, o ZEE é instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente, instituída pela Lei n.º 6.938/1981. Trata-se, portanto, de instrumento de caráter vinculante, impondo-se ao Poder Público o dever de executá-lo.

O ZEE foi regulamentado pelo Decreto n.º 4.297/2002, que assim definiu seu escopo: “Art. 2º O ZEE, instrumento de organização do território a ser obrigatoriamente seguido na implantação de planos, obras e atividades públicas e privadas, estabelece medidas e padrões de proteção ambiental destinados a assegurar a qualidade ambiental, dos recursos hídricos e do solo e a conservação da biodiversidade, garantindo o desenvolvimento sustentável e a melhoria das condições de vida da população.”



O mesmo sentido possui o artigo 3.º do referido Decreto, segundo o qual: “Art. 3º O ZEE tem por objetivo geral organizar, de forma vinculada, as decisões dos agentes públicos e privados quanto a planos, programas, projetos e atividades que, direta ou indiretamente, utilizem recursos naturais, assegurando a plena manutenção do capital e dos serviços ambientais dos ecossistemas.”

Registre-se, por fim, que o ZEE não foi mencionado em nenhuma passagem da MPV n.º 870/2019, o que pressupõe omissão jurídica inaceitável, ante o dever da União de efetivar o referido instrumento. Tal omissão ainda é reforçada pelo fato de que todas as anteriores Medidas Provisórias de organização da Presidência da República, como a Lei n.º 13.502/2017 (resultado da Conversão da Medida Provisória n.º 782/2017), mencionavam expressamente o ZEE como competência do MMA. Daí a necessidade de sua reinserção.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2019.

PATRUS ANANIAS
Deputado Federal

